



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389513-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), SAMANTHA JANE PEARSON DE FARO PASSOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), SOPHIE BEATRICE PEARSON DE FARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THOMAS LUCA PEARSON DE FARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados UPCON SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93491

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389513-32.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTES: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS, SAMANTHA JANE PEARSON DE FARO PASSOS, SOPHIE BEATRICE PEARSON DE FARO E THOMAS LUCA PEARSON DE FARO

AGRAVADOS: UPCON SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E GAFISA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cumprimento de sentença – Astreintes – Recurso interposto contra decisão que determinou a suspensão do incidente – Inobservância da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2219190-91.2024.8.26.0000 – Juízo de retratação exercido em Primeiro Grau – Recurso prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E OUTROS** contra a r. decisão de fls. 182 proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta em face de **GAFISA S.A. E UPCON SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**, que, diante da falta de consenso das partes, suspendeu o incidente, por 15 dias úteis, para permitir o correto andamento e ao menos o agendamento da vistoria pelo expert nomeado nos autos principais.

Pugna o agravante pela reforma da decisão, alegando que não foi cumprida a liminar concedida para que os reparos necessários fossem efetuados, motivando a propositura do cumprimento de sentença provisório para a cobrança da multa de R\$ 40.000,00. Entretanto, sendo verificada a manifestação sobre a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa em razão do descumprimento da medida liminar no prazo estabelecido, foi interposto agravo de instrumento (autos nº 2219190-91.2024.8.26.0000), que determinou a apreciação acerca da penalidade. Contudo, o juízo não atendeu à ordem dada, pelo que deve ser ordenada a manifestação expressa acerca da astreinte devida.

O efeito suspensivo foi concedido, sendo requisitadas informações.

Contraminuta às fls. 20/23.

É o relatório.

Consultando os autos principais, verifica-se que, exercendo o juízo de retratação, o Magistrado “a quo” se manifestou sobre a aplicação da multa por descumprimento da liminar, conforme determinado no julgamento do agravo de instrumento nº 2219190-91.2024.8.26.0000 (fls. 210).

Dessa forma, o recurso está prejudicado porque, se foi colocado um fim na questão, a controvérsia posta neste recurso perdeu o seu objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso

ENIO ZULIANI
Relator